



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15203/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Aguiar - PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Manoel Batista Guedes Filho

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura do Município de Aguiar – PB. Inspeção Especial de Obras. Ausente o interesse recursal. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO AC2 –TC 01120/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 15203/14 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, não conhecer do Recurso de Reconsideração, haja vista a ausência de interesse recursal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15203/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01385/17, desta Corte de Contas que determinou o encaminhamento dos achados da Auditoria, referente à inspeção especial de obras realizada na Prefeitura Municipal de Aguiar, ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade.

O Recorrente alega, em síntese:

- que não fora citado pessoalmente e, dessa fora, deixou escoar o prazo sem o direito de apresentar a defesa pertinente, uma vez que atentaria contra os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- quanto às obras com pendências no sistema GeoPB, este gestor encaminhou à Corte de Contas o ofício PMA/GP/Nº 19/2015 a fim de regularizá-las, tendo em vista que apresentaram inconsistências na inserção de informações;
- no que tange ao sistema de abastecimento de água no bairro Francisco das Chagas, a obra foi devidamente entregue a CAGEPA, alcançando a finalidade estabelecida à Administração Pública Municipal, restando para a Companhia à responsabilidade de pôr em funcionamento. E que dessa forma não haveria como se atribuir tal irregularidade ao ex-gestor municipal, ante a falta de autonomia para realizar distribuição de água e
- com relação à unidade escolar com 06 (seis) salas de aula, o corpo técnico teria se equivocado em afirmar que o prazo de vigência se encontra expirado, e anexando por ora o aditivo correspondente. E que a obra em tela já foi devidamente concluída, encaminhando a esta Corte de Contas as fotos da referida obra.

Por fim, afirma o Recorrente que não haveria qualquer Achado de Auditoria a ser encaminhado ao TCU, esperando restar esclarecidos todos os questionamentos levantados pelo competente órgão técnico de instrução, requerendo o acolhimento das razões recursais e reformada a decisão para dar por sanadas todas as irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15203/14

A Auditoria, por sua vez, concluiu em relação à execução do SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA NO BAIRRO FRANCISCO DAS CHAGAS, **que o reservatório executado não se encontra em funcionamento**, sugerindo a solicitação de esclarecimentos junto à atual gestão do município e à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), no que diz respeito ao estado em que se encontra o mencionado reservatório elevado, se está funcionando ou não, e atendendo à finalidade para a qual foi construído.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme demonstrado pelo Ministério Público de Contas, a decisão, ora combatida, não traz qualquer conteúdo condenatório ao gestor, haja vista que o acórdão em tela não adentrou no mérito da questão, optando por apenas transferir a análise da questão para a esfera de fiscalização federal.

Dessa forma, não há dúvidas quanto à ausência de interesse recursal, razão pela qual acompanho parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo não conhecimento do presente recurso.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro - Relator

Assinado 25 de Maio de 2018 às 09:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2018 às 11:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2018 às 09:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO